

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Ao
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

A/C PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº. 3/2023.

A empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES em face do recurso interposto pela empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMATICA LTDA, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I – DOS FATOS

A empresa ERRELE LTDA participou do pregão 3/2023, estando em plena conformidade com o estipulado em edital.

Não satisfeita com o resultado do pregão e sua desclassificação, a empresa RECORRENTE apresenta Recurso Administrativo frente a não aceitação de sua proposta, realizada de forma correta pela administração tentando manobrar o entendimento quanto a leitura de sua proposta.

A recorrente interpôs razões de intenção recursal para o GRUPO 2, alegando o seguinte:

“Manifestamos intenção de recurso contra a nossa desclassificação no grupo 2, demais apresentaremos em recurso. Atentar para o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009-Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição da intenção de recurso).”

Registramos que, em seu ínfimo recurso, a licitante recorrente tenta demonstrar que tinha consciência da garantia, porém não explica o porquê realizou a alteração de sua proposta razão real pela qual foi dada sua desclassificação. Restando apenas comprovado o seu mero inconformismo e exalta o caráter protelatório do recurso apresentado.

Dito isso, cabe destacar trecho do Livro do Mestre Jair Eduardo Santana, a saber:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento. (SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.)”

Portanto, é inadmissível que haja legalidade na peça apresentada, pois não atende aos critérios de admissibilidade tampouco é munida de legitimidade. Além disso, não foram apresentados elementos jurídicos que sustentem a apreciação por parte do pregoeiro. Diante da situação, não resta alternativa senão rejeitá-la imediatamente.

POR ISSO É QUE O RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO OU PROCRASTINATÓRIO DEVE SER, DE PRONTO, RECHAÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (GRIFO NOSSO)

Foi devidamente constatado pelo Ilmo. Pregoeiro e pela comissão de apoio que a empresa MBM não atende ao Edital, conforme decisão que levou a sua desclassificação, a saber:

2.2. OBSERVAÇÕES DO PREGOEIRO

Após a apresentação do recurso pela licitante requerente, verificou-se no site da marca ACER, indicada no modelo ofertado para o item 4, que realmente não há a disponibilidade de informações sobre a possibilidade de garantia superior a 1 (um) ano, o que nos leva a crer que, de fato, a marca não possui serviço de garantia estendida.

Já sobre a alteração da proposta inicial, na ocasião da realização da análise documental, este pregoeiro não observou que houve uma alteração na descrição da proposta, no que diz respeito ao prazo de garantia. Também por equívoco deste, não se verificou corretamente o somatório dos meses de garantia indicados na proposta, sendo clara a exigência de 12 (doze) meses de garantia de fábrica, somados aos 36 (trinta e seis) meses de garantia adicional, o que totaliza 48 (quarenta e oito) meses de garantia para os itens e não somente os 36 (trinta e seis) apresentados na proposta da empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMATICA LTDA.

Dessa forma, o edital prevê em seu item 8.12.2, a seguinte condição: “Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não venham a causar prejuízos aos demais licitantes”. Ao observar que houve alteração da indicação de garantia previamente cadastrada no sistema, quando da apresentação da proposta inicial, percebe-se que a empresa, até aqui habilitada, cometeu violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

3. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, recebo os recursos interpostos, deles conheço porque tempestivos, para, no mérito, dar-lhes provimento, consubstanciado na análise legal, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento

convocatório e julgamento objetivo.

Assim, em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, procederemos com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.977.867/0001-43, e, conseqüentemente, com a sua inabilitação."

A MBM adentra ao mérito de recurso em decisão já exaustivamente discutida durante esse certame, tentando como já dito anteriormente emplacar seu entendimento deveras equivocado.

Seu objetivo é unicamente atingir seus interesses particulares, agindo assim de forma leviana e lesiva ao interesse público, já que tenta confundir o senhor pregoeiro e os membros da CPL. Esse ato merece total desprezo e repugnância por parte de todas as licitantes envolvidas no âmbito das compras públicas, colocando em xeque inclusive a reputação da Recorrente.

Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a isonomia nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão desse Ilmo. Pregoeiro em desclassificar a MBM.

Ainda, sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Por fim, mais uma vez reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pelo Ilmo. Pregoeiro e pela Colenda Equipe Técnica de Apoio, resta cabalmente demonstrado que os apontamentos da licitante MBM são desprovidos do mais basilar critério de razoabilidade, bom senso e fundamentação jurídica, e não se prestam a ensejar a revisão da decisão originária.

III - DO DIREITO

Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências técnicas com o menor preço.

Imperioso comentar que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

Destarte, o recurso em comento é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público.

No particular, configura-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irrequieto com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico."

Desta feita, atendidas não atendida as especificações do Edital, a proposta da MBM se apresenta como inadequada à Administração Pública.

IV - DO PEDIDO

a) Postula-se pelo não conhecimento do recurso interposto pela Recorrente, pela ausência de motivações jurídicas válidas;

b) Que se mantenha a decisão de desclassificação da proposta da MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Recife, PE, 22 de setembro de 2023.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA
Diretor

Voltar **Fechar**